



ACÓRDÃO N°

PROCESSO: 0000269-03.2014.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA: MARABÁ/PA

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A.

ADVOGADO: LUANA DOS SANTOS E OUTROS

APELADO: LAZARO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR

RELATORA: DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA:

APELAÇÃO CIVEL: AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA LIDE E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS.

MÉRITO: COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE: queda de MOTO. LESÃO: debilidade permanente das funções do membro inferior esquerdo (fratura na coxa direita). LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO: realizado pelo Centro de Pericias Cientificas Renato Chaves, pelo Médico Legista, Jorge Cavalcante Gomes, CRM 4666-PA, do qual consta que o autor/apelado foi vítima de acidente de trânsito no dia 16/08/2012, sofrendo traumatismo com fratura na coxa direita, que resultou em debilidade permanente das funções do membro inferior direito, em 75% e deformidade permanente.

1. O autor/apelado não tem direito a diferença do seguro DPVAT, uma vez que já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor equivalente a perda anatômica e/ou funcionamento completo de um dos membros inferiores, equivalente a 75% da função. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Belém, 09 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS - JUIZA CONVOCADA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 73/92) interposta por BRADESCO SEGUROS S/A de sentença (fls. 17/21) proferida em audiência pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de MARABÁ/PA, nos autos da AÇÃO COBRANÇA DE SEGUROS - DPVAT movida por LAZARO DA SILVA PEREIRA que, usando da interpretação sistemática e



através do controle de constitucionalidade difuso, declarou a inconstitucionalidade das leis 11482/07 e 11485/09, afastando, a aplicação no caso em tela, e com fulcro na lei 6194/74, condenou o requerido a pagar ao requerente, a título de DPVAT, o valor de R\$ 6.412,50 (seis mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), com a aplicação da súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Condenou também, o requerido, a pagar custas finais e honorários de sucumbência que fixou em 20% do valor da condenação.

LAZARO DA SILVA PEREIRA ingressou em Juízo com a presente ação pleiteando o recebimento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), do qual deveria ser abatido o valor recebido administrativamente, alegando que foi vítima de acidente de trânsito no dia 16/08/2012.

Consta dos autos que o autor sofreu queda de moto, sofrendo fratura da coxa direita; do Laudo realizado pelo Instituto Médico Legal Renato Chaves consta que do acidente resultou: debilidade permanente das funções do membro inferior direito.

Administrativamente o autor/apelado recebeu a quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme consta da exordial.

Sentenciado o feito, BRADESCO SEGUROS S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT interpuseram APELAÇÃO visando a reforma da sentença arguindo em preliminares: necessidade de substituição do pelo passivo pela SEGURADORA LIDER e cerceamento de defesa ante a necessidade de produção de prova pericial para quantificar as lesões permanentes totais ou parciais (art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74).

No mérito, alegando inexistência de invalidez permanente; que o quantum indenizatório a título de DPVAT deve ser proporcional a lesão sofrida, com aplicação da tabela instituída pela Medida provisória nº 451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945 de 04/06/2009; que o autor já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), de acordo com o disposto no artigo 3º § 1º, II da Lei 6.194/74. Afirmando a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007 e MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009. Pedindo ao final provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido de indenização formulado pelo autor.

Em contrarrazões (fls. 102/110v) o apelado pugnou pela manutenção da sentença.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça.

Coube-me a relatoria, em razão da PORTARIA Nº 968/2016 – GP.

É o relatório.

À Secretaria de conforme parte final do art. 931 do CPC.

Belém, 26 de abril de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA

VOTO

A APELAÇÃO é tempestiva e devidamente preparada.

Preliminar de substituição do pelo passivo pela SEGURADORA LIDER

Desnecessidade vez que a BRADESCO SEGUROS S/A é integrante da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR.

Preliminar de cerceamento de defesa:



O apelante arguiu em preliminar cerceamento de defesa afirmando a necessidade de produção de prova pericial para comprovar o grau de lesão sofrida pela autora, conforme art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74.

Consta dos autos Laudo de Exame de Corpo de Delito: Lesão Corporal, realizado pelo Centro de Pericias Cientificas Renato Chaves, pelo Médico legista, Jorge Cavalcante Gomes, CRM 4666-PA, do qual consta: HISTÓRICO: Periciado refere ter sido vítima de acidente de trânsito no dia 16/08/2012, sofrendo traumatismo com fratura na coxa direita, socorrido de urgência para o HMI e transferido para o HRSP, onde foi submetido a tratamento cirúrgico para fratura diafisaria do fêmur direito. DESCRIÇÃO: Periciando ao exame físico apresenta hipotrofia da musculatura da coxa, cavalgamento do foco da fratura, marcha claudicante. Rx revela presença de haste metálica intramedular bloqueada. Conclusão sobre as lesões cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre. Lesões Encontradas: 1ª lesão. Permanente na coxa com perda intensa, 75%. Ao quesito sexto: Resultou ou resultará debilidade permanente ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? R: sim, debilidade permanente das funções do membro inferior direito, em 75%. Ao quesito sétimo: Resultou ou resultará incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável ou deformidade permanente: R: deformidade permanente.

Verifica-se, pois, que não há necessidade de realização de perícia para saber o grau de lesão sofrida pelo autor/apelado, não ocorrendo cerceamento de defesa como alega o apelante, razão pela qual, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelos apelantes.

No mérito: incontestado que LAZARO DA SILVA PEREIRA foi vítima de acidente de trânsito no dia 16/08/2012, queda de MOTO, sofrendo traumatismo com fratura na coxa direita, que resultou em hipotrofia da musculatura da coxa, cavalgamento do foco da fratura, com debilidade permanente das funções do membro inferior direito, em 75% e deformidade permanente (Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesão Corporal - realizado pelo Centro de Pericias Cientificas Renato Chaves), fazendo jus ao recebimento do seguro DPVAT.

Com a edição da Súmula nº 474 pelo STJ, passou a aplicar o princípio da proporcionalidade nas hipóteses de indenização de seguro DPVAT, estando o quantum indenizatório atrelado ao grau de invalidez decorrente do acidente automobilístico.

A súmula 474 consolidou o entendimento trazido pela Medida Provisória de nº 451, de 2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, que deu nova redação ao caput e inseriu o § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74, bem como alterou o § 5º da mesma lei. A partir de então aos danos causados em acidente de veículos passaram a ser atribuídos valores de acordo com a intensidade das lesões. Sendo, pois, inquestionáveis a cobertura tanto da invalidez permanente total, quanto da invalidez permanente parcial, que podem ser completa ou incompleta.

Em Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei, vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 704.520 SÃO PAULO. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 23.10.2014)



Entretanto, a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 5º, § 5º, contem a gradação da invalidez na forma determinada pela tabela de acordo com a lei 11.945/2009, da qual consta: sofrendo traumatismo com fratura na coxa direita, que resultou em hipotrofia da musculatura da coxa, cavalgamento do foco da fratura, com debilidade permanente das funções do membro inferior direito, em 75% e deformidade permanente tal como consta do Laudo de Exame de Corpo de Delito: Lesão Corporal, realizado pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, pelo Médico legista, Jorge Cavalcante Gomes, CRM 4666-PA (fls. 10) dos autos.

Vejamos os julgados a seguir:

TJ-DF – Apelação Cível APC 20120310224135 DF 0021820-80.2012.8.07.0003 (TJ-DF). Data de publicação: 28/02/2014. Ementa: PROCESSO CIVIL E CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT, ACIDENTE DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DA LEI 6.194 /1974. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PROPORCIONAL. DEBILIDADE PERMANENTE EM GRAU MODERADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA MP 340/2006. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA SEGURADORA. 1. O VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DPVAT É VINCULADA TANTO AOS PERCENTUAIS CONSTANTES DA TABELA DA LEI N. 6.194 /74, DE ACORDO COM O TIPO DE LESÕES SUPOSTAS E O MEMBRO ATINGIDO, COMO TAMBÉM, NO CASO DE DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA, AO GRAU DE REPERCUSSÃO DA PERDA, ANALISANDO-SE SE FOI INTENSA (75%), MODERADA (50%) OU LEVE (25%), A TEOR DO INCISO IIDO § 1º DO ART. 3º DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. 2. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

TJ-DF – Apelação Cível APC 20150210003986 (TJ-DF). Data de publicação: 22/09/2015. Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE AO GRAU DE INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INDENIZAÇÃO EM VALOR INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO À LESÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Segundo jurisprudência consolidada do STJ, é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. A indenização, em tais casos, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. No caso em apreço, o periciando apresentou sequela definitiva com debilidade permanente de função locomotora em grau moderado envolvendo membro inferior, tornando-se necessária a incidência dos fatores de redução previstos no artigo 5º, caput combinado com o § 1º, da Carta Circular nº 029, de 20/12/1991, da Superintendência de Seguros Privados SUSEP; 3. Recurso conhecido e provido.

Considerando que o autor/apelado já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme consta da exordial, valor exato a que fazia jus em razão do acidente que resultou em lesão com perda leve de 75% (setenta e cinco por cento), valor equivalente a perda anatômica e/ou funcionamento completo de um dos membros inferiores, equivalente a 75% da função, não faz jus a diferença do seguro DPVAT, assiste razão ao apelante, devendo ser reformada a sentença de primeiro grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO da APELAÇÃO, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido formulado pelo autor na exordial. Invertendo em consequência a sucumbência, ficando suspensa a cobrança dos honorários advocatícios, por força da Lei 1060/50.

É o voto.

Belém, 09 de maio de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS - JUIZA CONVOCADA.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160183401937 N° 159285



00002690320148140028



20160183401937

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**